



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

PORTARIA n.º: 18.303/14

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o Memorando 30/2014, do Setor de Execução Fiscal, com referência ao Processo n.º 3499/08, que após compulsar os autos, verificou-se que o processo refere-se à cobrança de Contribuição de melhoria do imóvel 9896, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 em face do executado Gilberto França Motta, cujo valor total em 18.03.2004 era de R\$ 1.935,04 (mil novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme fls. 11/12 do referido Processo.

Ocorre que em fls. 22 dos autos o D. Juízo extinguiu a execução fiscal com fundamento em fls. 06 dos autos n.º 2822/10 onde a assessora jurídica Felícia Daniele de Oliveira pleiteou a extinção diante de duplicidade de dívida gerada pelo sistema tributário da Municipalidade, apontando o feito n.º 12.973/08 como suposto processo dúplice.

Relata o Memorando que após a verificação da certidão de dívida ativa n.º 1159/03 que acompanha o feito n.º 12.973/08 constatou-se que ocorreu duplicidade de cobrança dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, **permanecendo incólume o exercício de 1997.**

Ante o exposto e considerando que ocorreu extinção integral da execução fiscal n.º 3499/08 sem o efetivo pagamento ou comprovação de duplicidade do exercício de 1997.

Considerando que é dever do Administrador Público apurar os fatos, diante de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento.

RESOLVE:

DETERMINAR, a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** atendendo ao Memorando 30/2014, do Setor de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, em tese, foram transgredidos os seguintes dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos de Lorena:



LIVRO DE PORTARIAS

"Artigo 199 – São deveres do servidor(a) além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor(a) público:

(...)

III – executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido";

Não devemos olvidar do artigo 200 que prediz:

"Artigo 200 – São proibidas ao funcionario(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

XI – valer-se da sua qualidade de servidor(a) para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

(...)

XVI – proceder de forma desidiosa;

(...)

XIX – exercer ineficientemente suas funções;

(...)

E o artigo 213 que diz:

Artigo 213 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

(...)

XII – transgressão do artigo 200, incisos X a XXIII".

Diante do exposto, neste ato autorizo que se instaure o procedimento supracitado, a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade deverá produzir todas as provas em direito admitidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

facultando ao interessado a possibilidade de ampla defesa nos termos da Constituição Federal.

Ao final, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Lorena.

Lorena, 09 de setembro de 2014

FÁBIO MARCONDES

Prefeito Municipal